



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.664, DE 2016

(Do Sr. Zé Silva)

Projeto de Lei que Institui o Sistema de Obras Públicas (SisOP).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União disponibilizará, na rede mundial de computadores – Internet, o Sistema de Obras Públicas (SisOP) para consulta centralizada de obras e serviços de engenharia custeados, direta ou indiretamente, integral ou parcialmente com recursos públicos federais.

Parágrafo Único. O órgão central do sistema será o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG).

Art. 2º O cadastro a que se refere o art. 1º conterà, pelo menos, os seguintes dados:

I - as obras públicas conforme pertençam aos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social ou de Investimento das Empresas Estatais, respectivamente;

II - as empresas contratadas, identificadas com o respectivo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e o número do processo licitatório referente a obra em questão;

III - cada serviço, trecho, subtrecho, lote ou outra forma de detalhamento, com as respectivas informações sobre custos, editais, contratos, aditivos, georreferenciamentos e coordenadas geográficas, de forma a possibilitar visão individual e agregada de todas as etapas da obra;

IV - cronograma de execução físico-financeira inicial, suas atualizações e as etapas a realizar;

V - medições realizadas e fotos do empreendimento; e

VI - programa de trabalho e respectiva execução orçamentária e financeira em cada exercício, bem como os aditivos contratuais.

§ 1º As informações de que trata este artigo poderão ser incorporadas de forma gradativa ao sistema, não podendo sua implementação total extrapolar 24 (vinte e quatro) meses após o início da vigência desta Lei.

§ 3º Os órgãos e entidades que possuam sistemas próprios de gestão de obras deverão efetuar a transferência eletrônica de dados para o cadastro a que se refere o art. 1º.

Art. 3º Além das informações previstas no art. 2º, o Sistema de Obras Públicas (SisOP) conterà também o registro de todas as decisões finais dos Tribunais de Contas respectivos que tenham considerado irregulares as despesas realizadas.

Art. 4º Todas as informações do Sistema de Obras Públicas (SisOP) serão fornecidas em meio eletrônico e ficarão disponíveis em rede pública de

acesso livre a qualquer cidadão ou instituição interessados.

Art. 5º A liberação dos recursos do orçamento geral da união ficará condicionada à alimentação correta e atualizada dos dados no Sistema de Obras Públicas (SisOP).

Art. 6º Em caso de descumprimento desta Lei incorrerá o gestor público responsável pela disponibilização dos dados no crime previsto no inciso IV do art. 11, da Lei 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, em até 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão Externa criada por ato da Presidência da Câmara dos Deputados de 1º de março do corrente, com a finalidade de acompanhar as obras do Governo Federal lastreadas com recursos do Orçamento Geral da União em curso no País, apresenta como resultado parcial de seus trabalhos o Projeto de Lei em tela, o qual visa instituir/criar sistema/cadastro das obras públicas com estas características.

O interesse pelo tema 'obras inacabadas' não é recente, estando há bastante tempo a preocupar tanto a sociedade quanto as próprias entidades públicas no sentido de mitigar, ou mesmo cessar, a ocorrência desse desperdício no país. Desde 1995 o Tribunal de Contas da União – TCU, através da Decisão 66/1995-TCU-Plenário, alertava o Congresso nacional sobre os prejuízos causados ao Erário em face da liberação de recursos orçamentários para novos projetos, em detrimento da conclusão de obras inacabadas.

Ante a seriedade e a repercussão do problema, o Parlamento passou a adotar iniciativas de acompanhamento e fiscalização dos projetos. Tem-se, por exemplo, a criação da Comissão Temporária de Obras Inacabadas, criada pelo Senado em maio de 1995, que identificou, naquela época, 2.214 obras paralisadas, com gastos totais de mais de 15 bilhões de reais. O Relatório Final da Comissão, instituída para inventariar as obras não concluídas de responsabilidade da União, foi publicado em novembro de 1995 e foi denominado de 'O Retrato do Desperdício no Brasil'.

Já no âmbito desta Comissão Externa, em audiência pública realizada com os órgãos de controle externo e interno brasileiros, em 31 de março do corrente ano, foi enfatizado o fato de a Administração Pública, em todas as esferas de poder, ainda não possuir um sistema que permita o acompanhamento centralizado e unificado das obras públicas. Não estão disponíveis, por exemplo, informações básicas a respeito da quantidade de obras em execução ou paralisadas; do custo de cada uma; do valor dos aditivos contratuais; dos percentuais de execução; dos eventuais atrasos na execução do cronograma original, dentre outras informações essenciais ao planejamento e controle dos recursos públicos.

No sistema ora proposto, cada obra, perfeitamente identificada e

georreferenciada, deverá funcionar como um "centro de custos", ao qual serão apropriadas as despesas incididas com elaboração de projetos, estudos, licenciamentos, insumos, serviços, inclusive aqueles decorrentes de aditivos e obras complementares, de forma a permitir o controle e o acompanhamento dos custos, dos cronogramas, dos estágios de todos os contratos vinculados àquela iniciativa.

Com efeito, essa iniciativa da Comissão Externa visa permitir o conhecimento amplo das obras em andamento e será medida essencial para melhorar o gerenciamento desses projetos, bem como contribuirá para o adequado desenvolvimento da infraestrutura do país. Também permitirá à sociedade o acompanhamento das obras públicas, permitindo o controle social e evitando que obras se tornem um estorvo ao invés de um benefício para a população.

Brasília, em 22 de junho de 2016

Deputado ZÉ SILVA (SD/MG)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO II

DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

.....

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

.....

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

- I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
- II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
- III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;
- IV - negar publicidade aos atos oficiais;
- V - frustrar a licitude de concurso público;
- VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;
- VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço;
- VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação\)](#)
- IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

**CAPÍTULO III
DAS PENAS**

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009\)](#)

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

.....

FIM DO DOCUMENTO